



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

Decreto Nº 5.873. de 23. de ..MARÇO..... de 1993

REGULAMENTA A LEI COMPLEMENTAR Nº 61 DE 21 DE JULHO DE 1992, NO QUE DISPÕE SOBRE A POLÍTICA DE INCENTIVOS AO DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE RONDÔNIA E DO GERENCIAMENTO DO CONSELHO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE RONDÔNIA - CONDER, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 65, inciso V da Constituição do Estado de Rondônia, e

CONSIDERANDO a necessidade de ampliar, fortalecer, diversificar e modernizar as atividades produtivas dos diversos setores econômicos do Estado de Rondônia;

CONSIDERANDO a importância de que se revestem os agentes produtivos, principalmente os de micro, pequeno e médio portes para o desenvolvimento econômico e social do Estado; e

CONSIDERANDO a necessidade de incentivar, promover e apoiar o desenvolvimento desses agentes, de forma dinâmica e harmônica, conciliando seus interesses com a necessidade da arrecadação de tributos e da proteção ao meio ambiente,

D E C R E T A :

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

Decreto nº 2823, de 22 de Março de 1933

REGULAMENTA A LEI COMPLEMENTAR Nº 21
DE 21 DE JULHO DE 1932, NA QUAL
DISPÕE SOBRE A POLÍTICA DE INCENTIVOS
VOS AO DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE
RONDÔNIA E DO GERENCIAMENTO DO
CONSELHO DE DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE RONDÔNIA - CODER, E DA
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das
atribuições que lhe confere o artigo 65, inciso V da Constituição
do Estado de Rondônia, e

CONSIDERANDO a necessidade de ampliar, forma-
factor, diversificar e modernizar as atividades produtivas dos
diversos setores econômicos do Estado de Rondônia;

CONSIDERANDO a importância de que se revessem
os agentes produtivos, principalmente os de médio, pequeno e mē-
dio portes para o desenvolvimento econômico e social do Estado;

CONSIDERANDO a necessidade de incentivar
promover e apoiar o desenvolvimento desses agentes, de forma
dinâmica e harmônica, conciliando seus interesses com a neces-
sidade da arrecadação de tributos e da proteção ao meio ambiente;

D E C R E T A :





GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

CAPÍTULO I

DA POLÍTICA DE INCENTIVOS AO DESENVOLVIMENTO

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - A Política de Incentivos ao Desenvolvimento do Estado de Rondônia, instituída pela Lei Complementar nº 61, de 21 de julho de 1992, obedecidos os preceitos constitucionais, regula-se pelo presente Decreto e normas de caráter complementar.

SEÇÃO II

DA FINALIDADE

Art. 2º - A Política de Incentivos ao Desenvolvimento do Estado de Rondônia, através da aplicação dos seus mecanismos e instrumentos, tem por objetivo incentivar os investimentos em projetos de caráter privado, que visem a implantação, a ampliação e a modernização dos sistemas produtivos no Estado de Rondônia.

§ 1º - Entende-se por projetos de caráter privados, aqueles relacionados à pessoas jurídicas e físicas que exercerem atividades agropecuárias, agroindustriais, florestais, industriais, comerciais, minerais e de prestação de serviços.

§ 2º - Para efeitos deste Regulamento, considera-se:

- a) Projeto de Implantação - aquele que objetiva a introdução de uma nova unidade produtora no mercado;
- b) Projeto de Ampliação - aquele que objetiva elevar a capacidade nominal instalada da unidade produtora existente, com ou sem diversificação do programa de produção original;



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

- c) Projeto de Modernização - aquele em que se objetiva elevar a produtividade e/ou a melhoria de qualidade e/ou o maior grau de competitividade dos bens produzidos, com a introdução de inovações tecnológicas.

SEÇÃO III

DOS MECANISMOS

Art. 3º - A Política de Incentivos ao Desenvolvimento do Estado de Rondônia será desenvolvida por meio dos seguintes mecanismos:

I - programa de Desenvolvimento Industrial, Comercial e Mineral do Estado de Rondônia-PRODIC.

II- programa de Desenvolvimento Agropecuário e Florestal do Estado de Rondônia-PROAGRI.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os mecanismos de que trata esta Seção III, assim como os instrumentos de incentivos serão objeto de regulamentação específica.

CAPÍTULO II

DO CONSELHO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE RONDÔNIA

SEÇÃO I

DA FINALIDADE

Art. 4º - O Conselho de Desenvolvimento do Estado de Rondônia-CONDER, como órgão de natureza normativa e deliberativa, tem por finalidade assessorar o Governador do Estado nas suas decisões e definições, de diretrizes e estratégias relacionadas à Política de Incentivos ao Desenvolvimento do Estado de Rondônia, objetivando, sobretudo, o desenvolvimento harmônico e integrado dos setores que compõem a economia estadual.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

SEÇÃO II

DAS COMPETÊNCIAS

Art. 5º - Compete ao Conselho de Desenvolvimento do Estado de Rondônia-CONDER:

- I - propiciar permanente troca de informações e experiências entre os Órgãos Públicos e Entidades do sistema;
- II- estabelecer e/ou deliberar sobre:
 - a) os critérios de enquadramento de projetos;
 - b) os graus de concessão e o sistema de acompanhamento dos incentivos;
 - c) a aplicação dos recursos financeiros do FUNDA-GRO e do FIDER;
 - d) as regras relativas à concessão dos incentivos de natureza tributária, financeira, de localização e de mercado;
 - e) a definição das taxas para remuneração do agente financeiro bem como de prazos, limites e encargos financeiros que incidirão sobre os valores incentivados.

SEÇÃO III

DA COMPOSIÇÃO

Art. 6º - O Conselho de Desenvolvimento do Estado de Rondônia-CONDER, será presidido pelo Governador do Estado de Rondônia, e terá como membros, na qualidade de conselheiros, os representantes dos seguintes Órgãos Públicos e Entidades:

- a) Secretaria de Estado da Agricultura, Abastecimento e Reforma Agrária - SEAGRI;
- b) Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral - SEPLAN;
- c) Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ;
- d) Secretaria de Estado da Indústria, Comércio, Turismo, Ciência e Tecnologia - SICT;



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

- e) Banco do Estado de Rondônia S/A - BERON;
- f) Federação das Indústrias do Estado de Rondônia - FIERO;
- g) Federação da Agricultura do Estado de Rondônia - FAERON;
- h) Federação do Comércio do Estado de Rondônia - FECOM;
- h) Federação das Associações Comerciais e Industriais do Estado de Rondônia - FACER.

Art. 7º - Os representantes legais dos órgãos públicos e entidades, na qualidade de membros efetivos do Conselho, indicarão ao Presidente, os nomes de seus substitutos eventuais doravante denominados de membros suplentes.

Art. 8º - O Presidente do CONDER, nas suas faltas e impedimentos às reuniões do Conselho, será substituído automaticamente, pelo Secretário da SEAGRI.

PARÁGRAFO ÚNICO - Na hipótese de ocorrer o que se prevê neste artigo, o Secretário de Estado da Agricultura, Abastecimento e Reforma Agrária, na qualidade de membro efetivo do Conselho, será substituído automaticamente pelo seu suplente.

Art. 9º - Cabe aos membros efetivos e/ou suplentes nas faltas ou impedimentos às reuniões do Conselho, indicar, formalmente, ao Presidente do CONDER os seus respectivos substitutos, com uma antecedência mínima de 48 horas do início da realização.

Art. 10 - Ao Secretário de Estado da Agricultura, Abastecimento e Reforma Agrária caberá a função de Secretário-Executivo do CONDER.

Art. 11 - As funções de Conselheiros serão remuneradas, na proporção de 02 (dois) salários mínimos por reunião.

SEÇÃO IV

DAS REUNIÕES

Art. 12 - As reuniões ordinárias do CONDER serão realizadas mensalmente, no último dia útil de cada mês, em local e horário a serem estabelecidos pelo Presidente.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

Art. 13 - As reuniões extraordinárias serão convocadas pelo Presidente do CONDER, por sua iniciativa, ou por solicitação de um terço, pelo menos, de seus membros.

PARÁGRAFO ÚNICO - No caso da realização de reuniões extraordinárias, os membros do Conselho deverão ser cientificados com a antecedência mínima de 72 horas.

Art. 14 - O Presidente do CONDER poderá, por sua iniciativa ou por proposição dos membros, convidar outras autoridades para participarem das reuniões em que sejam tratados assuntos ligados às respectivas áreas de atuação.

PARÁGRAFO ÚNICO - As autoridades ou convidados presentes às reuniões e que não sejam membros do CONDER não terão direito a voto, embora tenham direito a voz.

Art. 15 - As deliberações, tomadas em reuniões só terão efeito após baixadas sob a forma de Resoluções.

Art. 16 - As reuniões do CONDER poderão ser realizadas, em primeira convocação, com a presença de, no mínimo, maioria simples de seus membros votantes, e, em segunda convocação, efetuada até 2 (duas) horas após da primeira, com pelo menos 1/3 (um terço) de seus membros.

Art. 17 - As decisões do CONDER serão tomadas por maioria dos votos, cabendo ao Presidente, o voto de qualidade.

SEÇÃO V

DA ORDEM DOS TRABALHOS

Art. 18 - As reuniões obedecerão à seguinte ordem:

- a) abertura;
- b) verificação de "quorum";
- c) leitura, discussão e aprovação da ata da reunião anterior;



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

- d) exposição do Presidente do CONDER sobre as atividades;
- e) ordem do dia que contará com a apresentação de informações e de discussão e votação da matéria em pauta;
- f) assuntos de ordem geral.

Art. 19 - Os trabalhos obedecerão a pauta aprovada, podendo o Presidente do CONDER, em casos especiais, modificar a sua ordem.

Art. 20 - Será incluída na Ordem do Dia, para efeito de discussão e votação, matéria considerada pelo Presidente do CONDER em regime de urgência e que por ele tenha sido decidida "ad referendum" do Conselho.

Art. 21 - As proposições de iniciativa de qualquer Conselheiro serão dirigidas ao Presidente do CONDER e encaminhadas à Secretaria Executiva do CONDER, com justificativa circunstanciada de seus objetivos.

Art. 22 - Sempre que o Conselho ou o Presidente julgar conveniente, poderão ser solicitados, a qualquer dos Conselheiros, ao Secretário Executivo ou aos respectivos Assessores, os esclarecimentos necessários à matéria em discussão.

Art. 23 - O Conselheiro poderá solicitar em qualquer fase da discussão, a retirada de matéria de sua autoria, ficando a critério do Presidente deferir o pedido.

Art. 24 - O pedido de vista de matéria apreciada pelo CONDER e submetida à decisão do Conselho, poderá ser formulado por qualquer Conselheiro, enquanto perdurar sua discussão em plenário.

Art. 25 - Considerar-se-á intempestivo o pedido de retirada ou vista apresentado depois de anunciada a votação da matéria.

Art. 26 - Formulado o pedido de vista, a matéria será automaticamente retirada da Ordem do Dia, ficando a sua discussão e votação transferidas para a próxima reunião ordinária do Conselho.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

PARÁGRAFO ÚNICO - A critério do Conselho, a matéria poderá ser discutida e votada em reunião extraordinária que anteceda a reunião ordinária seguinte.

- Art. 27** - É vedado a qualquer Conselheiro pedir vista de matéria que já teve a sua discussão e votação suspensas em virtude de idêntica solicitação anteriormente formulada.
- Art. 28** - A discussão de matéria constante da Ordem do Dia poderá ser adiada, em diligência, até a reunião ordinária subsequente, a critério do Conselho.
- Art. 29** - Anunciado pelo Presidente do Conselho o encerramento da discussão, a matéria será submetida à votação.
- Art. 30** - De cada reunião será elaborada pela Secretaria Executiva do CONDER ata sucinta e, no caso de falta de número para a sua realização, lavrar-se-á Termo de Ata com a indicação dos membros presentes.

SEÇÃO V

DAS EMENDAS

- Art. 31** - As emendas deverão ser apresentadas dentro de prazos fixados pelo Conselho, para cada caso.
- Art. 32** - Durante a discussão da matéria, somente serão admitidas emendas de redação.
- Art. 33** - Não serão aceitas emendas ou subemendas que não tenham relação direta e indireta com a matéria da proposição principal.

SEÇÃO VI

DAS ATRIBUIÇÕES DOS CONSELHEIROS

- Art. 34** - Ao Presidente do CONDER compete:
- I convocar e presidir as reuniões do Conselho, fazendo cumprir as presentes normas;
 - II aprovar a pauta da reunião do Conselho;
 - III dirigir os trabalhos do CONDER, zelando pela sua ordem e regularidade;



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

- IV proferir o voto de qualidade, em caso de empate nas decisões do Conselho;
- V definir as matérias que devem ser examinadas em regime de urgência;
- VI decidir "ad referendum" do Conselho, após parecer prévio do Secretário Executivo, as matérias consideradas em regime de urgência;
- VII assinar as Resoluções que consubstanciem as decisões do CONDER;
- VIII firmar convênios, ajustes, contratos, protocolos, termos aditivos e de rescisão necessários à consecução dos objetivos do CONDER e das diretrizes e estratégias da Política de Incentivos ao Desenvolvimento do Estado de Rondônia.

Art. 35 - Aos Conselheiros incumbe:

- I participar das reuniões do CONDER;
- II proferir votos sobre as matérias constantes da pauta;
- III colaborar no sentido de manter a ordem e a regularidade nas reuniões do CONDER;
- IV encarregar-se de providenciar a convocação do respectivo substituto, quando de suas faltas e impedimentos.

CAPÍTULO III

DAS COORDENADORIAS CONSULTIVAS

SEÇÃO I

DAS FINALIDADES

Art. 36 - A Coordenadoria Consultiva de Agricultura-CONAGRI e a Coordenadoria Consultiva de Indústria e Comércio-CONSIC, têm por finalidade dar apoio técnico ao Conselho de Desenvolvimento do Estado de Rondônia-CONDER, de modo a permitir o acompanhamento e a avaliação dos mecanismos e instrumentos da Política de



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

Incentivos ao Desenvolvimento do Estado de Rondônia, bem como o permanente intercâmbio de informações e experiências e a prestação de assistência mútua à implementação de programas e projetos.

SEÇÃO II

DAS COMPETÊNCIAS

Art. 37 - Compete às Coordenadorias Consultivas:

- I promover, junto aos órgãos competentes estudos, projetos e programas que visem o exame das políticas de agricultura, indústria e comércio a nível estadual, regional e nacional;
- II acompanhar e avaliar a implementação dos mecanismos e instrumentos da Política de Incentivos ao Desenvolvimento do Estado de Rondônia;
- III orientar, coordenar e controlar as atividades desenvolvidas, nos respectivos âmbitos de competência;
- IV elaborar notas contendo informações técnicas a serem apresentadas, como subsídios, aos membros do CONDER;
- V emitir relatórios, pareceres e despachos, quando for o caso, sobre as matérias submetidas a seus exames;
- VI elaborar minutas de convênios, ajustes, contratos, termos aditivos e de rescisão, protocolos, resoluções e outros atos necessários à efetivação das medidas propostas pelo CONDER;
- VII receber, preparar, distribuir e arquivar a documentação relativa ao CONDER;
- VIII elaborar a pauta das reuniões do CONDER e distribuí-la aos Conselheiros, acompanhada da matéria objeto da Ordem do Dia, com a antecedência mínima de 7 (sete) dias da data marcada para as reuniões;
- IX expedir atos para formalizar medidas necessárias ao desenvolvimento de seus trabalhos;



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

- X providenciar, quando necessário, a publicação no DOE, de documentos institucionalizados pelo CONDER;
- XI informar aos membros do CONDER, através de expedientes circulares, as datas das publicações dos atos e resoluções, referidos no inciso anterior;
- XII reproduzir em processo xerográfico, as atas e outros instrumentos elaborados pelo CONDER providenciando sua distribuição aos membros do Conselho;
- XIII manter contato permanente junto ao BERON, objetivando o registro e o controle de todas as fases das aplicações e operações relativas aos instrumentos financeiros da Política de Incentivos ao Desenvolvimento do Estado de Rondônia;
- XIV desenvolver todas as atividades necessárias à divulgação e orientação de produtores rurais, empresários e novos investidores quanto às ações dos mecanismos e acesso aos incentivos e financiamentos do PRODIC e do PROAGRI.

SEÇÃO III

DA ESTRUTURA

- Art. 38** - As Coordenadorias Consultivas serão constituídas, respectivamente, pelas seguintes diretorias:
- I - Diretoria de Desenvolvimento e Planejamento Estratégico;
 - II - Diretoria de Análise e Acompanhamento de Projetos;
 - III - Diretoria de Administração e Controle Financeiro.
- Art. 39** - As Coordenadorias Consultivas atuarão, sempre que necessário, sob a forma de Grupos de Trabalho incumbidos da execução de atividades com duração pré-fixada.
- Art. 40** - Os Grupos de Trabalho serão constituídos, mediante portaria do Presidente do CONDER, por servidores de quaisquer Órgão Público do Estado e de Entidades representativas de classes produtoras.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

§ 1º - As conclusões dos Grupos de Trabalho serão apre-
sentadas por escrito, na forma de relatórios.

§ 2º - Os relatórios serão apresentados à Secretaria Exe-
cutiva e por esta submetidos à apreciação do CONDER.

Art. 41 - Os Secretários da SEAGRI e SICT, exercerão também a fun-
ção de Coordenador Geral das respectivas Coordenadorias.

Art. 42 - Os Coordenadores da CONAGRI e da CONSIC serão indicados
pelos Secretários da SEAGRI e SICT respectivamente e no
meados pelo Governador do Estado.

Art. 43 - O CONDER baixará os atos complementares necessários à
estruturação e ao funcionamento das Coordenadorias e suas
respectivas Diretorias.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 44 - O Presidente do Conselho solicitará a exclusão do órgão
público ou entidade participante, quando o respectivo
representante, na condição de membro do CONDER, deixar
de atender, sem justificção, a 3 (três) convocações num
período de 12 (doze) meses.

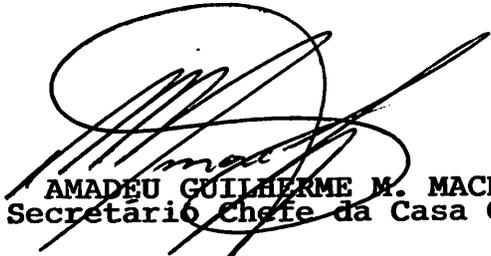
Art. 45 - As decisões do CONDER serão irrecorríveis assegurado,
porém, o amplo direito de defesa por parte de quem se
considera atingido.

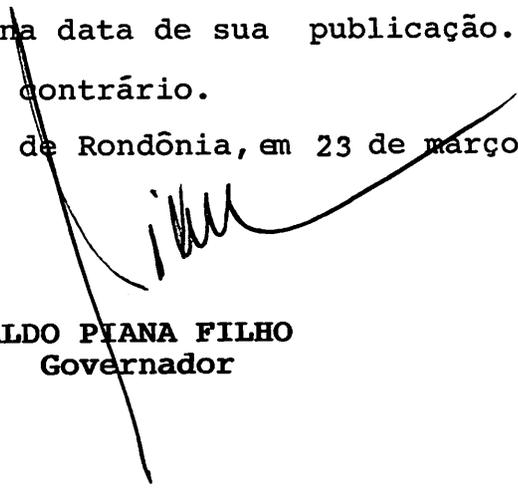
Art. 46 - Os casos não previstos no presente Decreto serão obje-
to de resoluções do CONDER.

Art. 47 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 48 - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 23 de março
de 1993, 105º da República.


AMADEU GUILHERME M. MACHADO
Secretário Chefe da Casa Civil


OSWALDO PIANA FILHO
Governador